

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10580/001.916/91-59

Sessão de : 21 de março de 1994 - ACÓRDÃO Nº 108-00.958
Recurso : 105.459 - IRPJ - EX: DE 1987 e 1988
Recorrente : NUNES E FILHOS LTDA
Recorrida : DRF EM SALVADOR- MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Informações prestadas à administração do Shopping divergentes dos valores escriturados nos livros, por si só, não configura existência de omissão de receita.

- PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - Carência nos autos de elementos de convicção que respaldem a exação na forma apurada e inexistindo **informação** que caracterizem a hipótese de incidência no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, **insubsiste** imposição a título de receita omitida.

Recurso provido


Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUNES E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 21 de março 1994.


JACKSON GUÍDES FERREIRA - PRESIDENTE E RELATOR


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 FEV-1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PAS
SUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR SANDR
e MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO N° : 108-00.958

RECURSO N° : 103.459


RECORRENTE : NUNES E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NUNES E FILHOS LTDA., estabelecida na av. Antônio Carlos Magalhães, 2° pav., S. Iguatemi, Pituba, na cidade de Salvador, BA, inscrita no CGC/MF sob o n° 15.696.255/0001-08, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

O Auto de Infração de fls. 02 aponta omissão de receitas operacionais nos exercícios financeiros de 1987 e 1988, períodos-base de 1986 e 1987, caracterizada pelo não oferecimento à tributação de parte da receita de vendas efetuada pela empresa, embasado na divergência entre as informações da receita de revendas de mercadorias apresentadas à administradora do Shopping e os valores escriturados nos livros, como, também, em decorrência da omissão de receita de revendas apuradas pelo Fisco Estadual.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, resumidamente, em relação a omissão de receita de revendas apuradas pelo Fisco Estadual que os critérios de tributação deste diferenciam-se dos empregados pelo imposto de renda. No que concerne ao lançamento de imposto de renda decorrente da diferença entre os valores declarados à administradora do Shopping e os valores lançados em seus livros, entende não ser, por si, suficiente para configurar omissão de receita, prestando-se unicamente como mero indício, necessitando de provas inequívocas para sua comprovação, o que, entretanto, não foram apuradas.



A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, lendo-se em sua ementa :

APURAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL - A autuação com base em levantamento do Fisco Estadual é válida, ainda mais quando confirmado com o pagamento do crédito exigido, sem discussão naquela esfera.

É procedimento normal deixar registrado em Termo o fato de não ter sido examinada toda escrita do contribuinte, quando o programa executado exige apenas a verificação de alguns itens.

PROVAS - Não influencia o auto de infração os argumentos apresentados na defesa sem devida comprovação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE

Nas razões de apelo a Recorrente reitera sua linha de argumentação na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO N° 10.580.001.916/91-59

ACÓRDÃO N° : 108-00.958

V O T O


Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Relativamente à matéria de divergência entre os valores das receitas mensais de vendas de mercadorias informados pela Recorrente para a administração do Shopping e os valores escriturados em seus livros, entendo que, por si só, não se presta para configurar a existência de omissão de receita, uma vez que, esta deve escorar-se em elementos hábeis e capazes de conduzir, sem vícios, à ocorrência do fato tributável.

Nesta linha de entendimento tem se manifestado este colegiado, dentre as diversas decisões destacamos a que segue :

" O lançamento do crédito tributário somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados pelo contribuinte forem impugnados com elemento seguro de prova e indícios veemente de falsidade e inexatidão, de forma a dar ao aplicador da lei convicção da ocorrência do fato gerador. Informações fornecidas em função de



cláusula contratual, isoladamente, não são suficientes para fundamentar a cobrança de tributos. " (Acórdão CSRF / 01-01.059, sessão de 26.12.90, v.u.)

Quanto a omissão de receita de vendas de mercadoria, apuradas pelo Fisco Estadual, a este item, também, assiste razão a Recorrente tendo em vista que o auto de infração estadual não possui elementos de convicção que respaldem a exação na forma apurada, ou seja, o Fisco Federal limitou-se a considerar a matéria tributada na órbita estadual sem, contudo, examinar a prova factica que ensejou tal exigência, inclusive, inexistem nos autos quaisquer informações que configurem a ocorrência de fatos caracterizadores da hipótese de incidência no âmbito do imposto de renda pessoa jurídica, razão pela qual merece ser tornada insubsistente a imposição em causa.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 21 de março de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

